

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 223, DE 2003

Acrescenta inciso II e parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal.

Autores: Deputado IVAN VALENTE e outros

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado IVAN VALENTE, cuida de inserir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, mencionadas no art. 49 do texto constitucional, a de “autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas e garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedade sob o seu controle”.

A proposição dispõe ainda que tais atos só vigorarão a partir da data da aprovação do decreto legislativo que os aprovar, sendo vedado ao Congresso Nacional conceder antecipada e genericamente a aprovação.

Na justificção apresentada, argumentam os autores, em síntese, que apesar de o art. 49 já prever, no inciso I, que os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional sujeitam-se a aprovação congressional, a interpretação que tem prevalecido, desde 1988, é a de que acordos com o FMI seriam simples operações externas de natureza financeira, não sendo necessária a submissão ao Congresso Nacional mas apenas ao Senado Federal, nos termos previstos no art. 52, inciso V, da mesma Constituição. O objetivo da PEC, portanto, seria

afastar definitivamente esse entendimento e deixar claro, no texto constitucional, que a feitura de acordos financeiros internacionais pelos Governos depende, para ter validade, de aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, por meio de decreto legislativo específico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra b, do Regimento Interno.

A proposta atende aos requisitos de que trata o art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O número de subscritores ultrapassa o mínimo exigido constitucionalmente, tendo sido a proposição assinada por mais de um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 5.

A proposta não cuida de matéria constante de outra já rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando, portanto, o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de aposição do símbolo "(NR)" ao final do artigo da Constituição a ser modificado, o que deverá ser feito, por ocasião da redação final, pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da PEC nº 223, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBINELLI
Relator